



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10183.737487/2018-70
ACÓRDÃO	2402-012.903 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GERALDO KNAUT
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2014

ITR.SUJEITO PASSIVO.ILEGITIMIDADE NÃO COMPROVADA

O contribuinte do Imposto Territorial Rural é o proprietário do imóvel o titular de seu domínio útil ou seu possuidor a qualquer título.

Cabe ao administrado que prestou a declaração comprovar ao tempo do fato gerador não ser o sujeito passivo do tributo.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2402-012.902, de 6 de novembro de 2024, prolatado no julgamento do processo 10183.724117/2015-20, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rodrigo Duarte Firmino, Gregorio Rechmann Junior, Marcus Gaudenzi de Faria, João Ricardo Fahrion Nuske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Inicialmente se adota os termos do relatório da Resolução nº 2402-001.072, para ulterior complemento:

Trata-se de Notificação de Lançamento, em face ao contribuinte acima identificado referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2014, valor principal acrescido de multa de ofício e juros de mora, em razão da não comprovação da Área de Reserva Legal e do Valor da Terra Nua declarados.

Impugnação

O contribuinte formalizou impugnação em que acostou o Laudo Técnico de Uso do Solo que demonstraria a inexistência da propriedade e posse do imóvel rural. Destacou haver Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico c/c Pedido de Cancelamento de Registro Imobiliário.

Requeru a anulação do NIRF nº 5.247.993-5 em decorrência da inexistência física do imóvel rural e a extinção do crédito tributário.

Acórdão DRJ

As autoridades julgadoras, por unanimidade de votos, rejeitaram as preliminares de nulidade e de sujeição passiva e consideraram improcedente a impugnação, ante a existência da Certidão do Cartório de Registro de Imóveis da Matrícula nº 14.120, que identifica o contribuinte como proprietário do imóvel rural, adquirido por registro de Escritura Pública de Compra e Venda em 11/11/94. Depois, este imóvel rural foi matriculado sob o nº 5.142.

Apoiou-se também na inoccorrência de trânsito em julgado da Ação Anulatória de Cláusulas Convencionais nº 10803.63-2013.811.0015 e no fato de o contribuinte, até a data do julgamento em primeira instância, apresentar DITRs regularmente.

Com relação à glosa da Área de Reserva Legal e ao arbitramento do Valor da Terra Nua, o acórdão recorrido atestou que o contribuinte não apresentou nenhuma alegação em sentido contrário, devendo estas matérias serem consideradas não impugnadas.

Recurso Voluntário

O contribuinte formalizou recurso voluntário, tendo apresentado a matrícula atualizada do imóvel de matrícula nº 5.142, em que constaria expressamente seu cancelamento, tendo isto efeito ex tunc.

Sem contrarrazões.

Conforme resoluções, houve conversão do julgamento em diligência para juntada de cópia de ação judicial, bem como manifestação da autoridade quanto à eventual concomitância, tendo o fisco trazido aos autos cópias do processo, bem como informado tratar a demanda na justiça de assuntos alheios ao contencioso, entendendo pela ausência de identidade da causa judicializada e aquela que motiva o lançamento tributário.

Dada oportunidade, o contribuinte reiterou os termos de sua defesa recursal também entendendo pela ausência de concomitância.

Ausentes contrarrazões, é o relatório!

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

ADMISSIBILIDADE

O recurso voluntário já foi admitido, conforme resolução de fls. 313/316.

Primeiramente acompanho o entendimento da autoridade administrativa quanto à ausência de concomitância, conforme se vê claramente no objeto da Ação Declaratória, inicial a fls. 370/386:

ACÃO OBJETO

• A presente ação tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídica na transmissão de domínio, e consequentemente a declaração de nulidade das transferências via escritura publica e registros que menciona.

Passo a examinar a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada.

PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE

Alega o contribuinte que renunciou a propriedade do imóvel cujo lançamento de ITR está em discussão, constando expressamente na matrícula atualizada nº 5.142 do cartório local, entendendo pela descaracterização de sua sujeição passiva, donde cita decisão judicial com efeito *ex tunc*, devendo a seu sentir o crédito tributário ser anulado.

Primeiramente destaco que a mencionada ação judicial, cópias juntadas a fls. 353 e ss, sequer transitou em julgado e foi o próprio recorrente quem prestou a declaração de imóvel rural, sendo objeto de lançamento por conta da ausência de

comprovação de área de reserva legal e valor da terra nua, conforme se vê a fls. 03 e ss.

Nos termos em que rege o art. 4º da Lei nº 9.393 de 1.996 o contribuinte do imposto em discussão é o proprietário do imóvel, inexistindo prova nos autos, ao tempo do fato gerador (01/01/2011), da ausência desta propriedade por parte do recorrente.

Sem razão.

Voto por rejeitar a preliminar suscitada e nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de rejeitar a preliminar suscitada no recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Francisco Ibiapino Luz – Presidente Redator